



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1912349/2018 - SAP.UPR

Joinville, 25 de maio de 2018.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE PODAS E REMOÇÕES DE ÁRVORES NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE/SC.

IMPUGNANTE: BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP** contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 110/2018**, do tipo **menor preço global**, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de podas e remoções de árvores nas Unidades Administradas pela Secretaria de Educação de Joinville/SC.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 25 de maio de 2018, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega que o edital carece de exigência de qualificação técnica quanto ao volume de serviços realizados pelas empresas participantes.

Defende a apresentação de documentos que demonstrem a aptidão das empresas na prestação de serviços compatíveis com o objeto principal, bem como dos serviços secundários.

Ao final, requer a alteração do edital a fim de que seja contemplada a exigência de documentos de ordem técnica, contendo a quantidade equivalente a 50% dos serviços totais que eventualmente fossem executados.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado:

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2018, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, como demonstraremos.

A impugnante defende a exigência de documentos de ordem técnica que considerem em volume a aptidão das empresas participantes para os serviços a serem contratados.

Porém, vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifado).

Nesta seara, a Lei Federal 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado).

Acerca da exigência impugnada, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, no tocante aos documentos necessários para comprovação da qualificação técnica:

"9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.2 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k) Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, **sendo serviços de poda de árvores.**

l) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, **sendo serviços de poda de árvores."**

Pois bem, tal exigência encontra-se amparada e decorre da própria Lei Federal 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (grifado)

Nesse sentido, cumpre mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e a técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A qualificação técnica-profissional indica a existência no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Assim, o atestado de capacidade técnica faz prova da capacidade operacional da empresa, por outro lado, a Certidão de Acervo Técnico comprove a qualificação do profissional, no caso, o responsável técnico que integra o quadro permanente da empresa.

Neste sentido, destaca-se o a Súmula nº 263/2011 do TCU :

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Para a demonstração de volume de serviços executados pela empresa quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, documento técnico-operacional, a Administração pode exigir, conforme orientação jurisprudencial, e caso entender necessário, o volume de até 50% (cinquenta por cento) para o item de maior relevância.

Nesse sentido, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica no volume de 50% (cinquenta por cento), tanto para os serviço de podas de árvores, quanto para os de remoção destas árvores, não se mostra razoável para a demonstração de aptidão para execução dos serviços objeto da presente licitação, uma vez que o objeto principal é "poda de árvores", sendo todos os demais serviços decorrentes da poda, previstos detalhadamente no edital, correlatos.

Além do mais, a quantidade estabelecida no edital é meramente estimativa, não faz referência a plena execução de todo o volume licitado, característica do Sistema de Registro de Preços, onde a execução dependerá da necessidade a ser verificada futuramente.

Vejamos o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

"O Agente público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa, além de afrontarem o princípio da eficiência, afastam muitos licitantes, frustrando a obtenção de propostas mais vantajosas." (Direito

A impugnante requer igualmente que seja definida em edital a questão da compatibilidade com o objeto licitado. No entanto, não caberia listar em edital um rol taxativo de possibilidades, aliás, como dispõe a própria Lei de Licitações serão aceitos serviços de características semelhantes ao objeto do edital, sendo definido no item 9.2 alínea "I" do edital o objeto a ser considerado.

Destarte, cabe ao Administrador, dentro da avaliação da conveniência e da necessidade, sem formalismos inúteis, exigir no edital capacitação compatível com o objeto da licitação, respeitados os limites legais.

Sobre o assunto, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

"DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS NOVOS E ACESSÓRIOS PARA REPAROS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE VENCEDORA TENHA SEDE OU FILIAL NUM RAIO DE 50 (CINQUENTA) KM DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DO PREÇO MÁXIMO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL SEM A EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO ANTERIOR SEM A ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Diante do comando previsto no art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006, em razão do objeto da licitação e no caso concreto analisado, é admissível a fixação de distância para a localização da sede da licitante vencedora. 2. A inserção do preço máximo no edital não é obrigatória, mas, sim, faculdade conferida ao gestor público, nos termos do art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, que preceitua ser *permitida a fixação de preços máximos*. 3. Tendo em vista que a aquisição parcelada de pneus novos, câmaras de ar e protetores para veículos da frota do município trata-se de um objeto suficientemente simples, no qual o particular assume apenas a obrigação de fornecer o bem pronto e acabado, não há a necessidade de comprovação da qualificação técnico-profissional. 4. **No atestado de comprovação de desempenho anterior, o estabelecimento de parcelas de maior relevância ou de valor significativo deve se referir aos itens mais complexos ou que apresentem características que os tornam diferenciados ou, até mesmo, que tenham relevância técnica ou financeira.** (TCE-MG - DEN: 1015814, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 21/11/2017, Data de Publicação: 07/12/2017)" (grifado)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 30, § 1º, 1, E § 5º DA LEI N. 8.666/93. 1. **É certo que não pode a**

Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...) 3. A apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética. São Paulo. 2000. p. 335). 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5021186-56.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 06/06/2013)." (grifado)

Importante ressaltar que, a Administração deve observar para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Portanto, sob a luz da legislação aplicável e do Edital e, diante ao fato da própria jurisprudência reconhecer a possibilidade de comprovação da qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados de capacitação técnica, não há como sustentar qualquer ilegalidade nas disposições contidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, mantém-se inalterado o edital no que tange aos documentos de habilitação.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se prorrogar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2018.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP**, mantendo-se inalterados o rol de documentos exigidos no item 9 do instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor (a) Público (a)**, em 28/05/2018, às 12:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/05/2018, às 12:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1912349** e o código CRC **CBF79CAC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.034622-8

1912349v81